

**NOTA TÉCNICA Nº 07/2025 – SECEX/TCE/RN**

Orienta os jurisdicionados, responsáveis e demais interessados quanto ao levantamento da demanda, ao planejamento da expansão da oferta e aos critérios de priorização de vagas em creches municipais.

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 548 de repercussão geral, reconheceu a educação infantil como um direito subjetivo das crianças e um dever do Estado, exigindo a oferta universal e gratuita de creches e pré-escolas;

**CONSIDERANDO** que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014 e prorrogado pela Lei nº 14.934/2024, prevê a ampliação da cobertura da educação infantil, especialmente na etapa creche;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.685/2023 estabelece a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, inclusive de educação infantil, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.851/2024 estabelece a obrigatoriedade de os municípios realizarem, anualmente, levantamento da demanda por vagas na educação infantil para crianças de 0 a 3 anos e divulgarem amplamente esses resultados;

**CONSIDERANDO** o levantamento realizado pelo TCE-RN que identificou a existência de filas de espera por vagas em creches em diversos municípios do Estado, além da ausência de critérios objetivos para distribuição das vagas;

**CONSIDERANDO** que a Síntese de Evidências sobre a Oferta de Vagas em Creches, elaborada pela Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas do TCE-RN, apontou quatro categorias de soluções para o déficit de vagas baseadas em literatura científica e documentos técnicos nacionais e internacionais;

**CONSIDERANDO** que a ausência de planejamento, diagnóstico da demanda e de ações estruturadas de expansão pode comprometer o atendimento equitativo e universal ao direito à educação infantil;

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão nº 31/2025-TC, proferido nos autos do Processo nº 002.323/2024-TC, que determinou à Secretaria de Controle Externo que elabore e divulgue Nota Técnica Recomendatória aos municípios do RN, destacando a imprescindibilidade da observância do entendimento firmado pelo STF no Tema 548;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função orientadora, pode expedir, por intermédio da sua Secretaria de Controle Externo, notas técnicas sobre conteúdo atinente ao controle externo,

**FAZ SABER, PARA FINS DE AVALIAÇÃO, QUE:**

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a oferta de educação infantil é um dever do Estado e um direito subjetivo das crianças, o que significa que os municípios devem garantir vagas em creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 5 anos) para todas as crianças que solicitarem, não podendo se eximir desse dever por razões orçamentárias.

2. Para cumprir a determinação do STF, recomenda-se que os gestores municipais adotem medidas para ampliar a oferta de vagas, observando as recomendações dispostas nos quatro eixos descritos a seguir.

### **I – Do levantamento da demanda e do planejamento da oferta**

- I.1 Realizar, de forma contínua, levantamento da demanda por vagas em creches, com base em dados demográficos, socioeconômicos e territoriais, conforme dispõe a Lei nº 14.851/2024;
- I.2 Diagnosticar, com periodicidade mínima anual, a capacidade instalada da rede, os critérios atualmente utilizados para ingresso e a existência de filas de espera;
- I.3 Elaborar e revisar, anualmente, planos de expansão da rede física de creches, com base em projeções de demanda, garantindo metas quantitativas e cronograma de execução.

### **II – Da expansão da rede pública e de parcerias institucionais**

- II.1 Priorizar a construção de novas unidades e a ampliação de creches existentes em áreas com maior déficit identificado;
- II.2 Considerar, de forma complementar e temporária, a celebração de convênios com instituições privadas, observando os critérios de qualidade, transparência, regulação e controle social;
- II.3 Avaliar a viabilidade de implementação de programas de auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade, como medida emergencial e transitória, até a expansão efetiva da rede.

### **III – Dos critérios para priorização no acesso às vagas**

- III.1 Adotar critérios objetivos e transparentes, priorizando, entre outros:
  - Crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
  - Crianças com deficiência ou necessidades educacionais especiais;
  - Filhos de mães solo ou de famílias com responsáveis economicamente ativos;
  - Crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência doméstica e familiar;
  - Crianças em acolhimento institucional ou em programas sociais.

- III.2 Estabelecer normativas municipais com os critérios definidos, assegurando publicidade, controle e possibilidade de recurso.
- III.3 Divulgar a lista de espera por vagas em creche e pré-escola, preferencialmente por meio eletrônico, incluindo a ordem de colocação, a partir dos critérios estabelecidos, observando-se os requisitos definidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- III.4 Observar o disposto na Manifestação nº 01/2025 (<https://articulo.org.br/wp-content/uploads/2025/03/Manifestacao-Gaepe-Brasil-no-01-2025-Criterios-de-priorizacao.pdf>) do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil), que trata da importância da implementação de critérios objetivos para a organização da lista de espera para acesso à creche, de maneira criteriosa, transparente e equitativa.
- III.5 Acompanhar as orientações emitidas no âmbito do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Rio Grande do Norte (Gaepe-RN), instância de diálogo e cooperação entre atores do setor público e sociedade civil envolvidos na política pública educacional, com o propósito de colaborar na qualificação da educação pública por meio de uma proposta de governança horizontal, promovendo o debate e a busca de soluções para os principais desafios do setor.

#### **IV – Do monitoramento e da melhoria contínua da política pública**

- IV.1 Instituir comitês de monitoramento da oferta de educação infantil, integrando áreas técnicas, conselhos de educação e representantes da sociedade civil;
- IV.2 Publicar relatórios anuais com dados de demanda, oferta, investimentos, metas de expansão, indicadores de desempenho e critérios de priorização;
- IV.3 Promover capacitação continuada de gestores e técnicos sobre o planejamento, a execução e o monitoramento da política de educação infantil.

3. Por fim, recomenda-se que os gestores municipais consultem o documento “Síntese de Evidências – Oferta de vagas em creches municipais”, disponibilizado no

Portal de Fiscalizações e Auditorias do TCE-RN ([https://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao\\_site/download/SinteseEvidencias/SínteseEvidências\\_VagasemCreches.pdf](https://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/SinteseEvidencias/SínteseEvidências_VagasemCreches.pdf)), para obtenção de mais informações acerca das opções documentadas cientificamente para solução do problema de insuficiência de vagas em creches da rede pública.

4. Os atos de gestão tratados por esta orientação constituem objeto de fiscalização por parte do TCE-RN, sujeitando os responsáveis às sanções prescritas na Lei Complementar nº 464/2012.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de agosto de 2025.

**Aleson Amaral de Araújo Silva**

Coordenador de Avaliação de Políticas Públicas de  
Educação, Segurança, Cidadania e Igualdade  
Mat.: 9.906-6

**Anne Emília Costa Carvalho**

Diretora de Avaliação de Políticas Públicas  
Mat.: 9.970-8

**Marcelo Bergantin Oliveros**

Secretário de Controle Externo  
Mat. 9.869-8